

A guarda compartilhada como instrumento eficaz na redução da alienação parental Shared guard effective instrument in reducing parental alienation

Damiana Tavares da Silva¹, Dayanna Klyvia Firmino Vieira Rosendo², Josélia Fernandes de Almeida³, Thalita Livia Melo Barbosa⁴ e Giliard Cruz Targino⁵

v. 9/ n. 4 (2021)

Aceito para publicação em
02/12/2021.

¹Graduada do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, evilanyahta@gmail.com;

²Graduada do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, dayannaklyvia@gmail.com;

³Graduada do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, jofernandesalmeida@gmail.com ;

⁴Graduada do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, thalitaliviamello@gmail.com

⁵Mestre e Professor de Direito da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, gilibrnb@hotmail.com



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

Resumo

A alienação parental é problema recorrente com a ruptura da sociedade conjugal de forma litigiosa. Para amenizar as consequências trazidas por esta situação foi instituído o Instituto da Guarda Compartilhada através da Lei nº 13.058/2014. O objetivo deste trabalho é analisar os efeitos e as consequências da guarda compartilhada em detrimento da redução dos casos de alienação parental com a utilização da referida modalidade. Na pesquisa fez-se uso da técnica de elaboração bibliográfica, pois o embasamento teórico foi realizado por meio de doutrinas e periódicos que tratam da temática, quanto ao objetivo exploratória, já quanto ao método de abordagem dedutivo, já que parte de uma ideia geral para uma ideia particular. Por fim, a guarda compartilhada é a modalidade preferencial escolhida pelos juízos, tendo em vista os benefícios apresentados para a parte mais vulnerável.

Palavras-chaves: alienação parental, guarda, guarda compartilhada.

Abstract

Parental alienation is a recurring problem with the disruption of the conjugal society in a litigious way. To mitigate the consequences brought by this situation, the Shared Guard Institute was instituted through the Law nº 13.058/2014. The aim of this paper is to analyze the effects and consequences of shared custody to the detriment of reducing cases of parental alienation with the use of this modality. In the research, the bibliographic elaboration technique was used, since the theoretical basis was carried out through doctrines and journals that deal with the theme, regarding the exploratory objective, as for the deductive approach method, since it starts from a general idea for a particular idea. Finally, shared custody is the preferred modality chosen by the courts, in view of the benefits presented to the most vulnerable party.

Keywords: parental alienation, guard, shared custody.

1. Introdução

O presente artigo dará ênfase ao estudo da guarda compartilhada em comparação com as outras formas de guarda, especialmente no que pertine à redução da alienação parental.

É sabido que com a ruptura da sociedade conjugal surgem as questões e litígios sobre a guarda dos filhos, que muitas vezes são utilizados e manipulados para serem intermédios de ataques. Para que os filhos não sejam manejados nesse tipo de situação deve-se prevalecer o Princípio do melhor interesse da criança, buscando sempre um desenvolvimento saudável para os menores.

Nesse contexto, mostra-se de suma importância analisar os princípios que norteiam os direitos da criança e do adolescente, tendo em vista que são princípios basilares no ordenamento jurídico pátrio, e que conferem maior segurança na aplicação de tais direitos, e na busca pelo objetivo de garantir maior proteção e desenvolvimento pleno, dessas pessoas detentoras de direitos.

Perante os desentendimentos ocasionados com a separação dos casais e a conseqüente guarda dos filhos, foi instituído o Instituto da Guarda Compartilhada pela Lei nº 13.058/14, que permite que os pais possam participar ativamente das decisões que deverão ser tomadas na vida dos filhos. A Guarda Compartilhada, deverá sempre ser apresentada como a melhor opção para proporcionar aos filhos, a interação e participação de ambos os pais na educação e desenvolvimento das crianças, fazendo com que as mesmas se sintam seguras, amparadas e amadas nessa nova fase que a vida familiar adentrará.

Portanto, este artigo busca analisar os elementos de efeitos e conseqüências da guarda compartilhada em detrimento da redução da alienação parental, as conseqüências psicológicas que podem acometer a vida dos filhos em relação ao tipo de guarda e como a legislação e grandes doutrinadores tratam a temática.

O presente trabalho utiliza como técnica principal de elaboração, a pesquisa bibliográfica, assim, utilizar-se-á como embasamento doutrinas que abordam a temática, legislação, bem como periódicos e artigos científicos com cerne na temática exposta. Quanto ao objetivo geral, trata-se de uma pesquisa do tipo exploratória, pois, promove mais informações sobre o assunto exposto, permitindo contribuir para sua definição e seu delineamento.

Nesta pesquisa, utilizar-se-á, ainda, o método de abordagem dedutivo, uma vez que se partirá de uma ideia geral reportando a parte principiológica, trazendo apontamentos e definições acerca das modalidades de guarda existentes no direito brasileiro, em seguida explicar-se-á acerca da alienação

parental, para por fim, debruçar-se, especificamente, sobre a temática principal que se trata da redução da alienação parental mediante a adoção da guarda compartilhada.

2. Princípios que norteiam os direitos da criança e do adolescente e o direito ao convívio familiar

Os direitos da criança e do adolescente sofreram uma significativa evolução no século XX, em que deixaram de ser considerados objetos e passaram a ser sujeitos de direitos. Essa evolução ocorreu de forma gradativa, de início apenas eram regulados os direitos dos menores em situação de delinquência e abandono, uma vez que o Estado apenas estava preocupado com a garantia da ordem e da segurança nacional, não havendo preocupação como o desenvolvimento saudável das crianças (ALVES, 2020).

A verdadeira consolidação desses direitos aconteceu com a Constituição Federal de 1988, que após muitos debates consolidou no art. 6º a proteção à infância como um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Esses direitos Sociais previstos tanto na nossa Constituição quanto no Estatuto, representam uma garantia das crianças e dos adolescentes em terem respeitados e assegurados direitos mínimos essenciais. Posto isso, é de suma importância analisar o histórico dos direitos ou da falta deles para entendermos e conseguirmos identificar as mudanças nesse percurso, pois por um longo período, esses direitos mantiveram-se com pouca ou nenhuma inserção no nosso cenário jurídico.

Até o século XX, não havia legislação para a proteção dos menores. Em 1927, foi promulgado o primeiro Código de Menores, porém esse Código não protegia todo e qualquer menor, mas, apenas aquele em situação irregular, estariam em situação irregular e inseridas neste código as crianças e os adolescentes até 18 anos que praticassem atos infracionais; as que estivessem sobre a condição de maus-tratos familiares ou em estado de abandono pela sociedade, ou seja, uma preocupação restrita ao menor “delinquente” e desassistido (OLIVEIRA, 2017).

Nessa época, os “menores” como eram denominados, não possuíam direitos e sim eram vistos como uma classe excluída da sociedade os “marginalizados”, não tinham apoio e proteção do Estado, visto apenas como objeto de proteção, não tinham sequer qualquer tratamento diferenciado em face da sua condição de vulnerabilidade, suprimindo todas garantias e direitos e a proteção voltada apenas à sociedade e não efetivamente almejando o seu melhor bem estar, não tinha preocupação com menor em situação regular.

Os Direitos da Criança e do Adolescente encontram fundamento jurídico na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, nas Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e no final do século XX com a Constituição Federal de 1988, vários movimentos sociais também ganharam força nessa fase e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8069/90 esse cenário mudou, reconhecendo a criança e o adolescente como ser humano que, na condição peculiar de vulnerabilidade, requer a proteção da família, da sociedade e do Estado, cabendo a este último promover políticas públicas, programas de auxílio do governo e proteção integral a crianças e adolescentes, visto que o princípio da teoria da proteção integral rege o ordenamento jurídico como um todo, abandonando de vez a doutrina da situação irregular e, assim, visando-os como sujeitos de direito que os são.

Diante desse cenário o princípio da dignidade da pessoa humana foi um marco, um ponto de transformação de destaque nessa fase, e aquela denominação que se usava para as crianças “menor” já não é mais utilizada, e hoje são denominados por crianças ou adolescentes de acordo com a faixa etária.

É sabido que a Carta Magna trouxe apenas disposições gerais sobre os interesses das crianças e adolescentes, em decorrência disso, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com a finalidade de aprofundar as garantias trazidas pela Constituição de 1988. Além disso, assim como a Constituição, o Estatuto, fundamentado no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, prevê no art. 3º que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana (SOUZA et. al, 2010).

Assim preleciona o art. 3º, ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Assim como os demais ramos do direito, a disciplina que estuda os direitos da criança e do adolescente possui uma base principiológica. O objetivo dos princípios é auxiliar na compreensão, bem como viabilizar a interpretação e a aplicação das normas, no caso em questão a finalidade é interpretar as normas sempre partindo do pressuposto do melhor interesse e desenvolvimento desses indivíduos (LIMA, 2001).

O princípio da proteção integral é um dos princípios basilares do ordenamento jurídico, uma vez que está previsto constitucionalmente no art. 227 da CRFB/88 (BRASIL, 1988). O referido

dispositivo busca proporcionar o desenvolvimento físico, emocional e psíquico das crianças, uma vez que esta passou a ser uma preocupação do Estado. Além disso, determina que é função da família, do Estado e da sociedade zelar para que todos os direitos sejam respeitados, para tanto, todos devem atuar de forma conjunta para assegurar esses direitos (MAGNAGO, 2019).

Assim, por esse princípio entende-se que as crianças devem ser vistas como detentoras de direitos, sendo resguardados por essas três entidades. Sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente agente de transformação de uma sociedade que utilizava os meios corretivos para uma sociedade que utiliza os meios protecionistas, como bem ensina Waquim et. al (2018):

O Estatuto da Criança e do Adolescente substitui o caráter assistencialista corretivo e repressivo das ações socioeducativas introduzindo uma concepção de proteção integral direcionada às crianças e aos adolescentes. Reconhece e reitera os dispositivos constitucionais em relação à condição de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes, a sua condição peculiar de desenvolvimento e à necessidade de serem considerados prioridade absoluta na agenda das políticas públicas.

Outro importante princípio que coroa toda a evolução de dispositivos trazidos pelo código de menores e pelo ECA é o princípio do melhor interesse da criança, pois reforça essa proteção tutelando de forma ampla a infância e a juventude (COLUCCI, 2014). O melhor interesse da criança deve ser o princípio norteador das políticas voltadas para a infância e a juventude. Além disso, esse princípio deve ser utilizado quando houver a ocorrência de conflitos entre interesses de crianças e terceiras pessoas.

Segundo Colucci (2014), este princípio também busca o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes de forma que cresçam saudáveis para realizarem sua função na sociedade de forma adequada, bem como que tomem decisões de forma ativa na sua vida. Além disso, este princípio está presente nos casos de atendimento de urgência quando em situações iguais a criança será atendida primeiro, ou em situações que dispositivo de lei contrarie direitos da criança e do adolescente o juiz sobrepe a decisão levando em consideração o melhor interesse da criança.

O princípio da prioridade absoluta, por sua vez, atua na obrigatoriedade do Estado em garantir proteção integral às crianças e adolescentes através da execução de políticas públicas. Ademais, os recursos devem ser destinados com prioridade para a realização de programas e ações que assegurem a plena efetivação dos direitos desse grupo. Outro ponto importante é a primazia na execução de ações voltadas para a saúde e a educação (VILLELA, 2019).

Nesse sentido, o ambiente familiar é indispensável para o pleno desenvolvimento e proteção integral de seus membros. Por isso, o ECA estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado

assegurarem a convivência familiar e comunitária, normatizando a política de atendimento à infância e juventude (SILVA, 2018).

Hoje em dia, parte-se da premissa do convívio familiar e comunitário para melhor desenvolvimento saudável, é o que prevê o Estatuto no seu art 19, “ É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Assim caso haja a necessidade de permanência em instituição, que prime pela brevidade.

Antes da nossa Constituição e as mudanças significativas advindas do ECA, percebe-se que era muito fácil perder o poder familiar (antes denominado de pátrio poder). Atualmente tem-se as hipóteses de extinção/ suspensão/perda desse poder estabelecidas no Código Civil de 2002, nos artigos 1635 e seguintes, e quando verificada qualquer dessas hipóteses, o poder familiar sobre o filho menor deixa de existir, porém, apenas, pelo juiz por decisão fundamentada. Além disso estabelece o ECA, no seu art. 23 que a carência financeira por si só não é suficiente para a perda/ suspensão do poder familiar.

3. Modalidades de guarda

É de suma importância analisar as modalidades de guarda existentes no nosso ordenamento jurídico, pois com a separação dos pais, sabendo-se que não se perde o poder familiar diante do rompimento do relacionamento dos pais é imprescindível compreender qual o melhor destino para os filhos sempre com base no melhor interesse da criança ou adolescente, analisando cada caso concreto em particular e podendo ser alterada a qualquer tempo, já que a separação influencia diretamente na vida da criança em todos os aspectos. Posto isso, o código civil de 2002 traz disposições importantes sobre o tema nos arts. 1.583, e 1.584 e faz-se necessária uma explicação quanto às modalidades de guarda preconizadas pela doutrina e admitidas pela jurisprudência.

3.1 Guarda Unilateral

Essa modalidade de guarda tem como principal objetivo evitar os conflitos existentes no relacionamento dos pais que possa vir a prejudicar a educação do filho menor, a um dos pais será atribuído a guarda unilateral e essa escolha será baseada no melhor interesse da criança ou adolescente, será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la, explicitando os fatores de afeto, saúde, segurança e educação, e não baseada por si só no aspecto financeiro (VENOSA, 2017, p. 193)

Nessa modalidade, há de um lado o guardião, esse com exercício mais efetivo do poder familiar, e do outro lado, o não guardião com direito de visitas e vigilância, apenas. Uma pessoa tem a guarda enquanto a outra tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Essa sempre foi a forma mais comum de guarda, trazendo o inconveniente de privar o menor da convivência contínua de um dos genitores (TARTUCE, 2020, p. 1942).

É importante destacar que a guarda unilateral é modalidade subsidiária da guarda compartilhada, dado que esta é preferencial, é a guarda atribuída a um dos pais, pelo juiz, quando não chegarem a um acordo e se tornar inviável a guarda compartilhada (LÔBO, 2020). Levando-se em consideração esses aspectos as consequências desse tipo de guarda são visíveis, pois além da diminuição diária e gradual da convivência entre pai e filho, o pai acaba não participando das questões referentes à educação do próprio filho.

3.2 Guarda Alternada

Esse tipo de guarda não está previsto no nosso ordenamento jurídico. O exercício dessa modalidade é alternada segundo um período de tempo já pré definido para cada um dos pais com exclusividade no período em que o filho estiver sob sua vigilância. Essa modalidade de guarda recebe grandes críticas no ordenamento jurídico, pois, além de trazer uma instabilidade familiar indo de encontro ao princípio da continuidade do lar, é uma modalidade que atende mais os interesses dos pais do que dos filhos, pois há uma quebra na rotina da criança e conseqüentemente uma instabilidade na vida do menor (BARRETO, 2013).

É conhecida como guarda ‘pingue-pongue’, ‘guarda do mochileiro’, pois a criança permanece por períodos ininterruptos com cada um dos pais, além de estar arrumando as malas para ir de uma casa para a outra constantemente. Essa modalidade de guarda não é recomendável, já que o filho permanece uns dias específicos com a mãe e nos outros com o pai, acaba gerando danos psicológicos sérios à criança e ela acaba perdendo seu referencial, devido a receber tratamentos completamente diferentes em cada casa (TARTUCE, 2020, p. 1943).

3.3 Guarda de "Aninhamento" ou "Nidação"

Nessa modalidade a criança permanece morando em uma casa, e incumbe aos pais, cada um no seu período, mudarem-se para conviver com os filhos. É uma modalidade que recebe muitas críticas no ordenamento jurídico, pelo fato de não haver uma autoridade sempre presente, o que é necessário para a formação da personalidade de cada criança. Outro empecilho para essa modalidade

de guarda é a questão econômica, pois é inviável devido aos custos financeiros, pois os pais manterão além do “ninho”, as suas próprias residências (PRUNZEL; KANIESKI; CAPELLARI, 2012).

3.4 Guarda Compartilhada

Busca-se nesse tipo de guarda amenizar o impacto negativo que uma separação pode causar em relação aos filhos e no relacionamento entre eles, pois na guarda compartilhada os pais separados participam da criação dos filhos conjuntamente, tem-se uma residência principal, todavia, ambos os pais terão a responsabilidade sobre seus atos, ou seja, o poder familiar é exercido igualmente entre os pais separados, evitando assim a exclusão de um ou de outro, mantendo o contato saudável, assíduo e equilibrado com os filhos e conseqüentemente maior interação com toda a família.

A Constituição Federal no seu art. 5º, I e o art. 226 § 5º prevê a igualdade entre o homem e a mulher, o que efetiva ainda mais a guarda compartilhada; no nosso ordenamento “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; e os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Uma separação não é fácil quando tem criança envolvida, assim é de suma importância que os pais pensem primeiramente nos seus filhos menores e vulneráveis, pois suas atitudes devem primar pelo melhor interesse do filho, para que estes sintam-se seguros e amados diante da separação dos pais. Para a efetivação desse modelo de guarda os pais devem permanecer unidos, sem qualquer tipo de disputas nem conflitos, ter em mente atos de cooperação para poderem educar o filho menor da melhor maneira.

4. Da alienação parental

A alienação parental é objeto de estudo há muitos anos. Entretanto, na contemporaneidade, constata-se atos de alienação parental com acentuada frequência. Pois, isso se dá, como consequência do progressivo número de divórcios no decurso dos últimos anos, intensificando dessa forma a competição pela guarda dos filhos (GARDNER, 2002).

Nessa conjuntura de rivalidade e discórdia, os genitores não abdicam ao seu egocentrismo, e, desse modo, não percebem o quão as suas atitudes refletem negativamente na vida da prole. Hodiernamente, a prática da alienação se dá de modo inconsciente, entretanto é perceptível o desejo de vingança contra o outro genitor.

O pioneiro no estudo dessa temática foi o psiquiatra norte-americano Richard Gardner, dirigente do departamento de Psiquiatria Infantil da faculdade de medicina e cirurgia da Universidade de Columbia, Nova York, Estados Unidos da América, apresentando, assim, o seguinte conceito:

A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente no caso de a síndrome de alienação parental SAP se instalar, a convivência com o genitor alienado ficará ameaçada a ser destruída ou em casos mais graves será destruída a convivência da criança com o alienado (GARDNER,1998, p. 85 apud, ALVES NETO et al., 2017, p.4).

Ao discorrer sobre a alienação parental Gonçalves aduz ser um cenário que se faz presente na rotina dos casais que põem fim ao relacionamento. Nesse diapasão, aquele inconformado com o fim da relação e com o comportamento do ex-cônjuge, objetiva distanciá-lo do convívio com o menor, “denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas.” Desse modo, em relação ao menor, cria-se a situação nomeada de ‘órfão de pai vivo’. (GONÇALVES, 2018, p. 499).

O Brasil é o único país que dispõe de legislação a fim de combater à Alienação Parental. (CESCONETTO, et al., 2020). Nesse diapasão, a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 que regulamenta o tema em âmbito federal, ela surgiu como mecanismo de proteção para a efetivação do direito fundamental da criança de desfrutar da convivência familiar salutar.

Nessa senda, a definição legal da alienação parental apresenta-se no art. 2º da referida lei a qual sustenta que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Infere-se do conceito exposto que, não só os familiares, bem como, qualquer pessoa que possua criança ou adolescente sob a sua custódia, vigilância ou controle pode ser considerada alienador à proporção que pratique condutas voltadas a distanciar o progenitor ou dificultar a convivência com ele (FREITAS, 2014). Ainda, o parágrafo único e incisos do artigo supracitado, por sua vez, discorrem acerca de um rol exemplificativo de comportamentos que caracterizam atos de alienação parental a saber:

Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Nesse contexto, insta mencionar que o texto legal não exaure as formas de se praticar alienação parental, podendo, assim, ser possível, de acordo com o contexto fático, manifestar-se por diversas outras formas (BUOSSI, 2012). Sendo assim, há possibilidade de se verificar atos de alienação até mesmo no decorrer da vida conjugal, quando um dos pais almeja monopolizar a atenção e o carinho do filho(a), e conseqüentemente, adota condutas que o induzem a pensamentos e convicções que desqualificam o outro genitor (CESCONETTO, et al, 2020).

Ante o exposto, depreende-se que a alienação parental é um comportamento abusivo que pode colocar em risco a saúde emocional e prejudicar o crescimento saudável de crianças ou adolescentes. Desse modo, quando adentra no campo da patologia, sobrevém a Síndrome da Alienação Parental, uma das patologias mais perigosas e silenciosas, causando graves conseqüências nas crianças e adolescentes que podem perdurar a vida toda ((DATTI, 2020). Nessa perspectiva, a síndrome da alienação parental é conseqüência das ações praticadas pelo alienante. Ao contrário da alienação parental, a síndrome de alienação parental só ocorre quando a criança começa a sentir uma sensação de rejeição pelo pai alienado e, portanto, começa a rejeitá-lo (MONTAÑO, 2016).

Em suma, primeiro acontecem os atos de alienação parental desencadeados pelo detentor da guarda na busca de afastar o outro genitor do convívio com o filho. Por conseguinte, a síndrome se materializa pelo comportamento de uma criança que se recusa terminantemente a manter contato com um dos pais, ela é uma doença relacionada à criança, assim como, constitui-se um abuso emocional por parte do pai alienador.

5. A redução da alienação parental com a utilização da guarda compartilhada

A mágoa e o ressentimento do fim da relação conjugal na alienação parental recaem sobre os filhos. As conseqüências sobre o comportamento futuro, a questão da alienação parental merece atenção especial dos psicólogos e demais profissionais que lidam com crianças (SARMET, 2016). Após uma separação, outros fatores são afetados, fatores estes como psicológico de uma criança. Uma grande razão do aumento de casos de estresse infantil e problemas psicológicos são motivados pela

alienação parental (FILZEK, 2016). Os sintomas de alienação são demonstrados em um nível intenso de angústia e medo de se separar do genitor alienador, uma vez que seu vínculo afetivo com um dos genitores está prejudicado.

A guarda compartilhada, presente no ordenamento jurídico visa assegurar os direitos e deveres de pais que desejam partilhar pelo desejo de muitos pais em partilhar educação e desenvolvimento dos seus filhos, essa motivação, resultou na alteração dos artigos 1583 e 1584 do Código Civil (BRASIL, 2008), que passou a vigorar com uma nova redação, indicando a adoção da guarda compartilhada com o objetivo de privilegiar o melhor interesse da criança e a igualdade parental, sendo considerada uma resposta eficaz à continuidade das relações dos filhos com os pais após a separação conjugal (BRITO; GONÇALVES, 2013).

Do mesmo modo, surge a Lei 13.058/14 relacionada à guarda compartilhada. Essa espécie de guarda busca reduzir a origem desses questionamentos, ocorridos pela alienação parental. Esta é a espécie de guarda que visa a perpetuação do poder familiar dos genitores em relação a sua prole, tendo em vista que ambos possuem as mesmas responsabilidades para com o filho em comum, porém, residindo em casas distintas (SILVA; SILVA, 2017).

Esta lei, pretende ampliar a convivência entre pais e filhos, torna a guarda compartilhada não mais uma opção, mas um modelo prioritário de guarda, sendo o padrão unilateral de guarda praticável, desde que seja expressada por um dos genitores o desejo de utilizá-la. Entretanto, a legislação tornou a guarda compartilhada automatizada, o que significa um avanço no que tange ao compromisso social com a igualdade parental (FRANCO; MAGALHAES; CARNEIRO, 2018).

Mediante a alienação parental, a guarda compartilhada surge como uma alternativa, em forma de minimizar a alienação parental por meio da convivência familiar. Uma das estratégias para vencer esse obstáculo foi a busca pela manutenção dos laços parento-filiais por meio da luta pela guarda compartilhada (FRANCO; MAGALHAES; CARNEIRO, 2018). Com o surgimento da lei é dever dos pais, o cuidar e proteção dos filhos. A participação de uma equipe com psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais torne-se imprescindível para o julgamento dessas ações (DUQUE; LEITE, 2015). Cabem aos pais também, a maturidade e a responsabilidade perante à formação social e psicológica para resolver os conflitos amorosos, oriundos da separação (DIAS; MARCATO, 2016).

Algumas medidas jurídicas são adotadas para reduzir a alienação parental, ocorrendo por meio da multa, da interrupção do poder familiar ou mesmo através da inversão da guarda. Entretanto, em seu trabalho Sousa e Duque (2018) afirmam que a aplicação da guarda compartilhada é a melhor solução, em que haverá maior participação dos pais e envolvimento de ambos na vida do filho, para

impor deveres e tomar decisões, é o melhor caminho para alcançar o melhor interesse da criança e evitar práticas danosas como a alienação parental.

Prado (2013) também afirma que a guarda compartilhada é a melhor forma de prevenção da alienação parental, pois a partir deste momento, ambos os pais exercerão a autoridade parental, impossibilitando que sintam-se os proprietários da criança.

Outros tipos de guarda compartilhada são citadas por Sousa e Duque (2018), a guarda do tipo unilateral e alternada. Os autores afirmam que a guarda dos filhos é uma questão muito além do Direito civil, que necessita de auxílio de diversas áreas, dos aspectos psicológicos, emocionais, sociais. O propósito é ajudar aos pais, para que estes optem por uma guarda que busque o bem estar dos filhos e uma relação saudável entre os pais, para que de uma forma madura consigam desenvolver um projeto de vida, visando a criação e educação dos filhos, prevalecendo assim o que for melhor para a criança.

O estabelecimento da guarda por decisão judicial não constitui uma luta litigiosa, onde um sairá com um troféu e o outro como perdedor, mediante decisão opte pela guarda unilateral. A guarda unilateral é classificada quando um dos genitores possui a guarda e o outro possui o direito de visita, sendo esta, muitas vezes, de quinze em quinze dias, com distanciamento entre o menor e aquele que possui apenas o direito de visita. Ao observar com o passar dos anos que o distanciamento era prejudicial, e que a presença e participação na vida dos menores seria o melhor caminho a seguir, foi tomada a decisão no ano de 2014 e regra, a prática da guarda compartilhada (SOUSA; DUQUE, 2018).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente objetiva essa busca por uma proteção ao desenvolvimento de forma saudável, que precisam de cuidados, carinho e afeto, ou seja, toda assistência social e psicológica possível, esses são fatores essenciais para o desenvolvimento do filho, mas termina sendo esquecido nas separações conjugais. O juiz deverá aplicar a guarda compartilhada sempre que possível, mesmo que não haja acordo entre os pais, todavia, sempre buscando respeitar o melhor interesse da criança e do adolescente, para que este não figure na relação familiar como troféu de uma batalha ou o estorvo a ser mantido, por isso o juiz deve analisar o caso concreto afim de assegurar a melhor opção para proteger o menor, proporcionando a ele todos os seus direitos, que devem ser priorizados.

Segundo Dias:

Compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhe confere. A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo,

como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer (2016, p.516).

Dessa maneira os pais e o judiciário analisarão se a guarda compartilhada, é a alternativa mais viável para o bem estar do menor e ressaltar a importância de cada genitor no desenvolvimento do filho, evitando o afastamento e a alienação parental que é gerado em uma guarda unilateral, trazendo assim mais felicidade e afeto a vida dos filhos, que não precisarão ficar divididos por disputas mas satisfeitos em figurarem em uma relação madura e saudável para todos.

6. Conclusão

A sociedade vem se transformando cada vez mais e o direito tem o intento de acompanhar essa crescente evolução no que diz respeito a família na atualidade, tendo em vista que é função do Estado, da família e da sociedade como um todo, de forma conjunta, zelar para que sejam respeitados tais direitos, e que possam futuramente realizar suas funções adequadamente na sociedade, tomando decisões de forma mais ativa, já que são considerados indispensáveis para a proteção e desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, tanto no que diz respeito a assistência social como psicológica, já que são vistas como detentoras de direitos.

Uma das inovações foi a regulamentação da guarda compartilhada efetivando assim os princípios base no nosso ordenamento jurídico no que concerne aos direitos das crianças e dos adolescentes: o direito ao convívio familiar, o princípio do melhor interesse e o princípio da proteção integral.

Dessa maneira, o presente trabalho mostra os benefícios da guarda compartilhada como a melhor opção diante de uma separação dos pais, pois sem esse requisito, é inviável adotar esse modelo de guarda, e assim, o juiz analisaria o caso concreto, visando o melhor interesse da criança ou adolescente para analisar outro tipo existente de guarda: unilateral, alternada ou aninhamento/nidação.

Em suma, a guarda compartilhada, está sendo aplicada de forma preferencial, diante dos benefícios apresentados para a parte mais vulnerável no que diz respeito a separação dos genitores, pois além de possibilitar a continuidade das decisões e cuidados conjuntamente na criação e desenvolvimento da prole, a guarda compartilhada surge como uma alternativa, em forma de minimizar a alienação parental, que é quando um genitor acaba por influenciar negativamente no

convívio com o outro genitor e colocando em risco a saúde emocional e prejudicando seu crescimento saudável.

Dessarte, a guarda compartilhada tem o escopo de privilegiar o melhor interesse da criança e a igualdade parental, sendo considerada uma resposta eficaz à continuidade das relações dos filhos com os pais após a separação conjugal, ou seja, tem o objetivo de perpetuação do poder familiar dos genitores em relação aos filhos, tendo em vista que ambos possuem as mesmas responsabilidades para com a prole, exercendo assim, ambos a autoridade parental. Portanto, a guarda compartilhada é vista no ordenamento jurídico pátrio como a melhor forma de prevenção da alienação parental.

Em conclusão, a criança e o adolescente têm o direito a um convívio harmonioso com sua família, pois são sujeitos de direitos e devem ser respeitados em sua plenitude e de forma individualizada assim como garante a constituição e o próprio estatuto, conferindo-lhe todos os direitos fundamentais que lhe são assegurados, e assim, aplicados analisando-se o caso concreto e sempre buscando respeitar o melhor interesse da criança e do adolescente, de forma prioritária.

Referências

ALVES NETO, Fausto Amador et al. **ALIENAÇÃO PARENTAL: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE ALGUMAS DE SUAS CONSEQUÊNCIAS**. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, ano 2017, v. 01, ed. 000100, 12 jan. 2017. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/alienacao-parental-revisao-bibliografica-sobre-algumas-de-suas-consequencias>. Acesso em: 22 nov. 2020.

ALVES, Robson Ribeiro Vicente. **Dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente: Uma Breve História**. BOLETIM ECONOMIA EMPIRICA VOL I N° II, 2020.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Considerações Sobre A Guarda Compartilhada**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 108, 19 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4352/consideracoes-sobre-a-guarda-compartilhada> . Acesso em: 07 nov. 2020.

BRAGANHOLO, B.H. **CASAMENTO CIVIL: regime de bens e seus reflexos patrimoniais e sucessórios**. Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 27-34, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 de Janeiro de 2002**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 07 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CANEZIN. Claudete Carvalho. **Da Guarda Compartilhada Em Oposição À Guarda Unilateral**. 2005. Disponível em: <http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo_claudete_guarda.pdf>. Acesso em 07 nov. 2020.

CESCONETTO, G. et al. **Alienação parental: o que é? Como conduzir?**. Disponível em: **Alienação parental: o que é? Como conduzir?** - Google Acadêmico. Acesso em: 21 nov. 2020.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. Princípio do melhor interesse da criança: Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro. USP, São Paulo: 2014, p. 9 64 Ibidem, p.7.

DATTI. Everton Rodrigues. **ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE REDUÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL UNIFIEO;, V., 2012, OSASCO: EDIFIEO, 2020. p. 72-83. Disponível em: http://www.unifieo.br/pdfs/EdiFieo/V_Congresso_Internacional_UNIFIEO.pdf#page=72. Acesso em: 22 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo.

DIAS, T.F.; MARCATO, G.C.B. **GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**. Encontro de iniciação científica, p.21, 2016.

DUQUE, B. L.; LEITE, L.D. **A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DO DEVER FUNDAMENTAL DE AFETO E A PSICOLOGIA**. Revista de Artigos" da 1a Jornada FASP-ES. 2015.

FILZEK. Estaphânea. **Alienação parental e sua problemática psicológica**. Revista jus navigandi.2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47205/alienacao-parental-e-sua-problematika-psicologica> Acesso em: 07 nov. 2020.

FRANCO, D.A.; MAGALHÃES, A.S.; CARNEIRO, T.F. **Luta pela guarda compartilhada: narrativas dos pais**. INTERAÇÃO EM PSICOLOGIA, v. 22, n 02, 2018.

FREITAS, D. P. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 2ºed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** – Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. Tradução para o português Rita Rafaeli. Disponível em: Gardner, 2002. - Síndrome da Alienação Parental (google.com). Acesso em: 21 nov. 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Miguel M. Alves. **O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica.** 2001. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LÔBO, Paulo. **Guarda e Convivência dos Filhos Após a Lei nº 11.698/2008.** Disponível em: <<https://www.saiddias.com.br/imagens/artigos/15.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

MAGNAGO, Caroline Martins. **O estatuto da criança e do adolescente e o princípio da proteção integral: as violações sofridas pelos menores no exercício da profissão de modelo.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus et al. **Curso de direito de família.** Saraiva Educação SA, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL , v. 1, n. 85, p. 31-53, 30 jun. 2019.

MONTAÑO, Carlos. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada: um desafio de serviço social na proteção dos mais indefesos: a criança alienada.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016. Mozara Prunzel, Adrielli; Kanieski, Luana da Silva; Capellari Marta Botti. **Guarda Compartilhada: Uma Perspectiva Jurídica.** 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Guarda%20compartilhada%2006_06_2012.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente em ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Interdisciplinar de direito, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=hist%C3%B3rico+dos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente&btnG=. Acesso em: 10 mar. 2021. Revista dos Tribunais, p.516, 2016.

SALLES, A. C. W. S., PAULO, B. M., MATOS, J. **Parental alienation - a seven-year old girl with a long story in the brazilian court [Supplement 1].** European Psychiatry, 27, 1. doi: 10.1016/S0924-9338(12)74846-0. 2012.

SARMET, Y. A.G. **Os filhos de Medéia e a Síndrome da Alienação Parental.** *Psicol. USP*, vol.27, n.3, São Paulo, Set./Dec, 2016.

SILVA, André Isaac. 2018. **A Convivência Familiar Como um Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes no Brasil.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA. 2019.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

SILVA, Sttefany Cristine de Oliveira. **A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO DE CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2017. Disponível em : <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-guarda-compartilhada-como-instrumento-para-reducao-casos-alienacao-parental.htm>. Acesso em 07 nov.2020.

SOUSA, D.A.; DUQUE, B.L. **A EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NA DIMINUIÇÃO DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. Academia brasileira de direito civil, V. 2, n. 1, 2018.

SOUSA, M.T.C.; WAQUIM, B.B. **Do direito de família ao direito das famílias A repersonalização das relações familiares no Brasil**. Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015.

SOUZA, Ismael Francisco; CABRAL, Johana; BERT, Renata Back. **O reconhecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária no Brasil**. PORTAL DE E-GOVERNO, INCLUSÃO DIGITAL E SOCIEDADE DO CONHECIMENTO, 2016. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-reconhecimento-do-direito-da-crianc%C3%A7a-e-do-adolescente-%C3%A0-conviv%C3%Aancia-familiar-e>. Acesso em: 21 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família** / Silvio de Salvo Venosa – 17 ed.- São Paulo: Atlas, 2017.

VILLELA, Denise Casanova; SANTOS, Kassiany Cattapam dos. **A harmonização dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da prioridade absoluta diante da lei nº 13.431/2017: que estabelece o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência**.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 01, p. 88-110, jan/abr,